



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.743884/2019-82
ACÓRDÃO	1001-003.567 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 02-06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$45.302,33 a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários confessados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores.

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO:

Nº de rastreamento 111812144

Tipo de crédito 10 - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Processo de crédito 10665902847201555

Detentor do crédito (Sucedido) 01.731.616/0001-03 MINERAÇÃO TURMALINA LTDA. [...]

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo (Valor não homologado) - - Em R\$ 90.604,65

Cálculo da Multa Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$ 45.302,33

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório do(s) débito(s) remanescente(s) da compensação realizada.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 nº 108-030.556, de 11.10.2022, e-fls. 19-29:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/08/2014

NULIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O lançamento da multa isolada tendo como origem do lançamento a não homologação das compensações não é nula, se lançada antes do encerramento da discussão administrativa sobre as compensações não homologadas, porque além de inexistir vedação legal para o lançamento, o art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê julgamento simultâneo tanto da manifestação de inconformidade da não homologação quanto da impugnação da multa isolada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do crédito tributário decorrente da compensação não homologada, encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria (art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996), sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo afastar a sua aplicação por alegada prevalência de princípios jurídicos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/08/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade apresentada depois da edição da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e acarreta a suspensão da exigibilidade da multa isolada então lançada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 20/08/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser mantida a exigência da multa isolada de 50%, calculada sobre o somatório dos débitos remanescentes de compensação não homologada, quando confirmada em julgamento a não-homologação.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 22ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.11.2022, e-fl. 33, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.11.2022, e-fls. 35-42, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO.

II. 1. Da Suspensão da Exigibilidade da Multa por Compensação Não Homologada.

Da Pendência de Julgamento do Recurso Voluntário Interposto em Face do Acórdão Proferido no Processo nº 10665.902847/2015-55. Da Violação aos Artigos 140, §3º, 142, e 143 da Instrução Normativa nº 2.055/2021. Da Violação ao Art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de Acórdão que julgou improcedente a Impugnação ao Lançamento de multa por compensação não homologada decorrente do despacho decisório proferido em compensação de débitos constantes do processo nº 10665.902847/2015-55, mantendo o crédito tributário em litígio.

Isto porque, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual se insurgiu contra a não homologação dos créditos decorrentes IRPJ retido na fonte em 2013, no valor de R\$110.262,51 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

A referida Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, cuja ciência do Acórdão pela Recorrente se deu em 09.11.2022 (quarta-feira).

Nesse segmento, em 11.11.2022 (sexta-feira) a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, dotado de efeito suspensivo, nos termos do que dispõe expressamente o art. 33, do 70.235/724.

Desta forma, é certo que o contencioso administrativo, instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade em face da não homologação das compensações realizadas ainda se encontra em aberto, considerando que ainda não há julgamento definitivo no presente feito, diante da pendência de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Ocorre que, antes mesmo da intimação da Recorrente acerca do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, qual ainda poderia ser impugnado por meio de Recurso Voluntário – o que foi feito pela Recorrente, frisa-se – o Fisco lançou a multa relativa à compensação não homologada, o que corresponde ao percentual de 50% do valor.

Nos termos do Acórdão, ora recorrido, o Fisco consignou a possibilidade do lançamento da multa isolada ANTES da decisão final que ainda será proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10665.902847/2015-55, ao argumento de que a instauração do litígio, com a Manifestação de Inconformidade, não impõe efeitos suspensivos à decisão prolatada pela autoridade competente.

Neste ponto, cabe destacar que, contrariando a disposição contida no Acórdão, ora recorrido, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.055 dispõe expressamente que a multa isolada aplicada em decorrência da compensação não homologada de que trata o art. 74, §1º, I5, fica com a exigibilidade suspensa ainda que não impugnada. [...]

Para além disso, a IN nº 2.055 ainda estabelece expressamente que, tanto a Manifestação de Inconformidade, quanto o Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, enquadram-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do débito disposta no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. [...]

Desta maneira, é incontestável que, em decorrência da pendência de julgamento do Recurso Voluntário interposto em face da decisão que não homologou a compensação declarada, a multa supostamente devida por declaração não homologada encontra-se com a exigibilidade SUSPENSA. [...]

Contudo, o que se verifica no caso em apreço é que, o lançamento da multa relativa à compensação não homologada – o que ainda é objeto de discussão em recurso próprio – a Recorrente se encontra IMPEDIDA pela Receita Federal do Brasil de obter o RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EXISTENTES E JÁ RECONHECIDOS PELO PRÓPRIO FISCO.

Veja-se, pois, que o débito lançado a título de multa constitui, atualmente, o ÚNICO óbice para que a Recorrente obtenha o ressarcimento dos seus créditos, eis que, a partir do lançamento da multa, a Receita realizou a compensação de ofício dos créditos reconhecidos, impossibilitando o ressarcimento da totalidade dos seus créditos já devidamente reconhecidos.

Por conseguinte, é indubitável que, no caso em apreço, o lançamento da multa relativa à compensação não homologada constitui manifesta AFRONTA À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE AINDA É DE RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que o despacho decisório que não homologou integralmente a compensação pleiteada ainda se encontra pendente de decisão definitiva a partir do Recurso Voluntário interposto.

Desta forma, o lançamento da multa, ora impugnada, fere de morte a disposição expressa no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, [...].

Desta forma, é flagrante a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$45.302,33 (quarenta e cinco mil trezentos e dois reais e trinta e três centavos), haja vista a possibilidade da decisão proferida pela Autoridade Fiscal ser revista, considerando-se a plausibilidade do direito alegado pela Recorrente no Recurso

Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 10665.902847/2015-55.

Não obstante, em que pese o entendimento contrário da Receita Federal, é inequívoco o direito à compensação dos créditos pleiteados pela Recorrente.

Isto porque, conforme restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, no exercício de 2014 a Contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao período de 2013.

O valor devido a título de IRPJ relativo ao ano 2013 era de R\$2.265.191,51 (dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

Porém, no mesmo ano, houve o recolhimento por estimativa do referido imposto no valor de R\$1.793.455,50 (um milhão setecentos e noventa e três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Ainda em 2013, houve a retenção na fonte do valor de R\$110.262,51 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Neste sentido, considerando o saldo devedor apurado no valor de R\$2.265.191,51 (dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) subtraído pelo valor recolhido por estimativa, bem como pelo valor correspondente ao imposto retido na fonte, restaria um saldo devedor no valor de R\$361.654,92 (trezentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que, diferentemente do que foi informado na DIPJ, o valor recolhido por estimativa correspondente ao IRPJ/2013 foi de R\$2.265.191,51 (dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), o que se comprova através das Declarações de Compensação anexadas à Manifestação de Inconformidade.

Cabe pontuar, neste aspecto que os valores recolhidos após o prazo devido foram devidamente acrescidos de juros e multa.

Neste sentido, ao contrário do que restou consignado no despacho decisório, não há saldo devedor relativo ao exercício de 2013.

Verifica-se, por outro lado, a existência de um saldo credor no valor de R\$110.262,51 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), decorrente do IRPJ retido na fonte.

O referido saldo credor foi utilizado para compensar o débito no valor de R\$90.604,65 (noventa mil seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) declarado na PER/DCOMP n' 17005.51660.200814.1.3.02-7462.

Imperioso destacar que o direito ao crédito nasce a partir do recolhimento indevido, não da Declaração do Imposto. Neste sentido, a retificação da DIPJ possui apenas o condão de informar à Administração Fazendária acerca da existência do crédito, haja vista que o direito do Contribuinte se constitui antes disso.

Logo, o crédito tributário no valor de R\$110.262,51 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) existe para a Contribuinte, ora Recorrente, desde o recolhimento indevido e não da retificação da DIPJ.

Portanto, conforme restou demonstrado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário interposto, razão não assiste à Autoridade Fiscal que deixou de homologar o crédito decorrente do IRPJ retido na fonte, pelo que a aplicação da multa é manifestamente indevida.

Isto posto, requer seja reformado o Acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a Autuação que determinou o lançamento da multa por compensação não homologada, tendo em vista que o despacho decisório que não homologou a compensação realizada pela Contribuinte foi objeto de Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Voluntário que ainda que se encontra pendente de julgamento.

Na hipótese em que assim não se entenda, requer seja declarada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE da multa até o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nos autos do processo n' 10665.902847/2015-55, sob pena de violação frontal ao que dispõe o art. 151, III, do CTN.

Deste modo, a Recorrente requer e espera que este Conselho, analisando todos os fundamentos abaixo expostos, reforme a decisão ora guerreada e, conseqüentemente, reconheça o direito do Contribuinte.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido a fim de que:

a) seja declarada a nulidade do Lançamento da Multa por Compensação não Homologada, eis que a decisão que deixou de homologar a compensação realizada ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n' 10665.902847/2015-55; b) caso assim não se entenda, seja suspensa a exigibilidade da multa até o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nos autos do processo n' 10665.902847/2015-55, sob pena de violação do art. 151, III, do CTN; c) Por fim, caso não seja cancelado o Auto de Infração e a Imposição de Multa, requer a concessão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor para o pagamento à vista, ou, 40% (quarenta por cento) em caso de parcelamento, nos termos do art. 6' da Lei n' 8.218/1991.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Multa de Ofício Isolada por Compensação de Débito Não Homologada

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal (§17 e § 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação

acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O procedimento fiscal está perfeito e contém todos os elementos que lhes conferem existência, validade e eficácia. A autoridade fiscal verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante da multa isolada devida, identificou o sujeito passivo havendo ciência válida para o exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Todas as determinações legais foram observadas. A circunstância de que houve compensação não homologada de débitos tributários está evidenciada pelo acervo fático-probatório produzido no presente processo, de modo que há subsunção desse fato jurígeno ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a aplicação da decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2024.

Anexo [...]

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: [...]

II - fundamento crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Tem-se que o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023. Houve fixação da tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei

12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Tem-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Verifica-se que os méritos das decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, trata da inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tem-se que este julgado é definitivo, pois houve o trânsito em julgado em 20.06.2023.

No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2023.

Assim, não remanesce suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva